13/08/2026

Número: **0943414-78.2024.8.19.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
Órgão julgador: **4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**
Última distribuição : **24/10/2024**
Valor da causa: **R$ 566.007.301,20**
Processo referência: **0858899-13.2024.8.19.0001**
Assuntos: **Administração judicial**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA (REQUERENTE)	
	VANDERSON MACULLO BRAGA FILHO (ADVOGADO) SERGIO COELHO E SILVA PEREIRA (ADVOGADO) LUIZ ROBERTO AYOUB (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) ISABEL PICOT FRANCA (ADVOGADO) BEATRIZ VILLA LEAO FERREIRA (ADVOGADO) FABIO LUIZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO) JULIA GOMES SALOMAO VIEITAS (ADVOGADO) PAULO ROBERTO BARREIROS DE FREITAS (ADVOGADO) ALEXANDRE BARREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) MARCUS VINICIUS MIRANDA FERNANDES (ADVOGADO) TIAGO GARCIA CLEMENTE (ADVOGADO) RONALDO FERNANDO TEIXEIRA (ADVOGADO) MARCIO RODRIGUES (ADVOGADO) WASHINGTON BARBOSA DA SILVA NETO (ADVOGADO) ESTER DAMAS (ADVOGADO) VICTOR HENRIQUE ALMADA AYRES DA MOTTA (ADVOGADO) MAURICIO FERRAO PEREIRA BORGES (ADVOGADO) JOSE EDUARDO CIOTOLA GUSSEM (ADVOGADO)
VASCO DA GAMA SOCIEDADE ANONIMA DO FUTEBOL (REQUERENTE)	
	VANDERSON MACULLO BRAGA FILHO (ADVOGADO) SERGIO COELHO E SILVA PEREIRA (ADVOGADO) LUIZ ROBERTO AYOUB (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) ISABEL PICOT FRANCA (ADVOGADO) BEATRIZ VILLA LEAO FERREIRA (ADVOGADO) FABIO LUIZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO) JULIA GOMES SALOMAO VIEITAS (ADVOGADO) VICTOR HENRIQUE ALMADA AYRES DA MOTTA (ADVOGADO) JOSE EDUARDO CIOTOLA GUSSEM (ADVOGADO)
CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA (REQUERIDO)	

Gerado por 055.917.477-28 em 13/08/2026 18:19:28
CARLOS MAGNO FAISSAL ELIZARETH CERQUEIRA

	JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO (ADVOGADO) **FABIO EUSTAQUIO DA CRUZ (ADVOGADO)** **ALDO GIOVANI KURLE (ADVOGADO)** **FILIPE ORSOLINI PINTO DE SOUZA (ADVOGADO)** **FLAVIO ARAUJO RODRIGUES TORRES (ADVOGADO)** **LUCIANO RAMOS DE FAVERE (ADVOGADO)** **THIAGO DE SOUZA RINO (ADVOGADO)** **DIOGO LIMA DE SOUZA (ADVOGADO)** **RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO)** **FABIA PAES DE BARROS (ADVOGADO)** **ANDREIA CONTE PICHETTI (ADVOGADO)**

Outros participantes	
WALD ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E EMPRESAS EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
	ADRIANA CAMPOS CONRADO ZAMPONI (ADVOGADO) **DANIELA SANTOS VIANA DELL´AGLIO (ADVOGADO)**
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FISCAL DA LEI)	
MINISTERIO DA FAZENDA (INTERESSADO)	
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO (INTERESSADO)	
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA (INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
300424261	12/08/2026 18:14	Petição	Petição

Gerado por 055.917.477-28 em 13/08/2026 18:15:27
CARLOS MAGNO FAISSAL NAZARETH CERQUEIRA

NF CS | ADVOGADOS

AO JUÍZO DA 4ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(www.nfcsadvogados.com.br)

Processo nº 0943414-78.2024.8.19.0001

NEVES, FIGUEIRÊDO, CERQUEIRA & SOUZA ADVOGADOS, neste ato representado pelo Dr. **Athos de Andrade Figueira Neves** (OAB/RJ 211.747), honrosamente nomeado *Watchdog* nos autos do processo nº 3111644-78.2026.8.19.0001, vem à presença de Vossa Excelência, nos autos da presente Recuperação Judicial do CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA **("CRVG" ou "Associação")** e da VASCO DA GAMA SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL **("VASCO SAF")**, doravante denominadas, em conjunto, "Recuperandas", em atenção aos recentes andamentos do feito, expor o que se segue:

I – BREVE INTRODUÇÃO

01. Em manifestação de id. 175027366, as Recuperandas formularam, dentre outras pretensões, os pedidos de: **(i)** constituição de uma Unidade Produtiva Isolada composta por participações societárias ("UPI *Equity*"); **(ii)** autorização para a realização de operação societária de *dropdown*, mediante a transferência dos ativos esportivos atualmente integrantes do patrimônio da **VASCO SAF** para uma nova Sociedade Anônima do Futebol ("**Nova SAF**"); e **(iii)** instauração de processo competitivo destinado à alienação da referida UPI, nos seguintes termos:

Gerado por 055.***.***-28 em 13/08/2026 18:19:23
CARLOS MAGNO FAISSAL NAZARETH CERQUEIRA

Este documento foi gerado pelo usuário 055.***.***-28 em 13/08/2026 18:19:23
Número do documento: 26081218142075300000284761543
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26081218142075300000284761543
Assinado eletronicamente por: ATHOS DE ANDRADE FIGUEIRA NEVES - 12/08/2026 18:14:20

> *i) seja autorizada a constituição da UPI Equity, consistente em até 90% (noventa por cento), respeitado o percentual mínimo relativo às ações ordinárias classe A, das ações de emissão da Nova SAF, autorizando-se desde logo o dropdown dos ativos desportivos atualmente integrantes do patrimônio da Vasco SAF para a Nova SAF, na forma prevista nas cláusulas 4.1 e seguintes do Plano;*
> *ii) seja autorizada a instauração do processo competitivo destinado à alienação da UPI Equity, na forma dos arts. 60, 66 e 142 da Lei nº 11.101/2005, do art. 133, § 1º, II, do Código Tributário Nacional e das cláusulas 4.1 e seguintes do Plano; (...).*

02. Cumpre, desde já, delimitar o alcance do exame empreendido. Não compete a este Profissional emitir análises que se insiram no âmbito de atribuições da Administração Judicial e do *Watchdog* recém nomeado nos autos deste feito recuperacional para o desempenho do papel de *Gatekeeper*, como determinado por este Colendo Juízo.

03. Ressalta-se que o escopo de atuação deste Profissional compreende as atribuições de monitoramento da governança da **VASCO SAF**, recebimento de documentos, fiscalização do cumprimento de determinações judiciais e apresentação de relatórios periódicos, nos autos do processo de nº 3111644-78.2026.8.19.0001.

04. Assim, este Profissional esclarece que a presente manifestação não se destina a substituir, restringir ou sobrepor-se às atribuições conferidas à Administração Judicial, tampouco às atividades desempenhadas pelo *Watchdog* recém nomeado nos autos da presente Recuperação Judicial.

05. Entretanto, impende destacar que este Profissional vem acompanhando, de forma contínua, as reuniões e tratativas mantidas entre o **CRVG**, acionista que atualmente exerce o poder de controle da **VASCO SAF** e o potencial investidor, monitorando o cumprimento dos ritos e procedimentos de governança corporativa pertinentes e a regularidade dos atos preparatórios da

Gerado por 055.917.477-28 em 13/08/2026 18:19:23
CARLOS MAGNO FAISSAL NAZARETH CERQUEIRA

Este documento foi gerado pelo usuário 055.***.***-28 em 13/08/2026 18:19:23
Número do documento: 26081218142075300000284761543
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26081218142075300000284761543
Assinado eletronicamente por: ATHOS DE ANDRADE FIGUEIRA NEVES - 12/08/2026 18:14:20

VASCO SAF relacionados aos pedidos ora submetidos à apreciação deste Colendo Juízo.

06. Nesse contexto, a presente manifestação busca contribuir para a apreciação da matéria por este Colendo Juízo, nos limites do *múnus* atribuído a este Profissional, iniciando-se pelo exame dos mecanismos de governança corporativa projetados para a eventual **Nova SAF**.

II – DOS MECANISMOS DE GOVERNANÇA CORPORATIVA PREVISTOS PARA A EVENTUAL NOVA SAF

07. Em análise ao Sumário Executivo apresentado pelas Recuperandas, bem como às minutas dos documentos societários e instrumentos negociais em discussão entre o potencial investidor e o **CRVG** às quais este Profissional teve acesso, verificou-se a previsão de relevantes mecanismos destinados à estruturação da governança corporativa da **Nova SAF**, contemplando a adoção de modelo compatível com a Lei nº 14.193/2021 ("Lei da SAF") e, subsidiariamente, com a Lei nº 6.404/1976 ("Lei das Sociedades por Ações").

08. Dentre as previsões identificadas, encontra-se a constituição dos órgãos societários exigidos pela legislação aplicável, incluindo Conselho de Administração, Diretoria e Conselho Fiscal, sendo os Conselhos de Administração e Fiscal de existência obrigatória com funcionamento permanente, na forma exigida pela Lei da SAF.

09. Os documentos analisados também asseguram a preservação dos direitos políticos especiais atribuídos ao **CRVG**, na qualidade de titular das ações ordinárias Classe A, inclusive o direito de voto afirmativo previsto na Lei da SAF sobre deliberações relacionadas a aspectos especialmente sensíveis à identidade, à história e à própria continuidade institucional do clube.

Gerado por: 055.917.477-28 em 13/08/2026 18:19:23
CARLOS MAGNO FAISSAL NAZARETH CERQUEIRA

Este documento foi gerado pelo usuário 055.***.***-28 em 13/08/2026 18:19:23
Número do documento: 26081218142075300000284761543
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26081218142075300000284761543
Assinado eletronicamente por: ATHOS DE ANDRADE FIGUEIRA NEVES - 12/08/2026 18:14:20

10. Em análise preliminar, portanto, verifica-se que a estrutura societária projetada contempla mecanismos adequados à legislação pertinente, além de instrumentos destinados ao fortalecimento da governança corporativa, à adequada definição de competências e à preservação dos direitos institucionais do **CRVG** no âmbito da eventual **Nova SAF**.

III – DOS PEDIDOS FORMULADOS PELAS RECUPERANDAS

III.a – Da constituição da UPI Equity e da operação societária de *dropdown*

11. A constituição da denominada UPI *Equity* encontra-se inserida na própria arquitetura de reestruturação concebida no Plano de Recuperação Judicial, já homologado nos autos do presente feito recuperacional, constituindo uma das medidas destinadas à implementação da solução nele prevista para a atividade futebolística vinculada ao **CRVG**.

12. O mesmo se verifica em relação à operação societária de *dropdown* submetida à apreciação deste Colendo Juízo, por meio da qual se pretende transferir os ativos esportivos atualmente integrantes do patrimônio da **VASCO SAF** para a **Nova SAF**. A providência encontra previsão específica na cláusula 4.1.2.1 do Plano e constitui etapa necessária à conformação da estrutura societária projetada para a posterior alienação da UPI *Equity*.

13. Sob essa perspectiva, este Profissional não vislumbra óbices à implementação das medidas ora requeridas. Com efeito, tanto a constituição da UPI *Equity* quanto a reorganização patrimonial necessária à sua formação integram solução recuperacional anteriormente submetida à deliberação da coletividade de credores e, posteriormente, ao controle jurisdicional de legalidade por ocasião da homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Gerado por 055.917.477-28 em 13/08/2026 18:19:23
CARLOS MAGNO FAISSAL YAZBEK CERQUEIRA

Este documento foi gerado pelo usuário 055.***.***-28 em 13/08/2026 18:19:23
Número do documento: 26081218142075300000284761543
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26081218142075300000284761543
Assinado eletronicamente por: ATHOS DE ANDRADE FIGUEIRA NEVES - 12/08/2026 18:14:20

14. A circunstância de as medidas encontrarem fundamento no Plano homologado não afasta, naturalmente, a necessidade de que sua implementação observe, de forma rigorosa, os requisitos societários e os mecanismos de governança aplicáveis. Nesse particular, o *dropdown* pressupõe a precisa identificação dos ativos abrangidos pela transferência, bem como a adequada formalização dos atos necessários à sua efetivação.

15. Decerto, no exercício de suas atribuições de monitoramento, este Profissional acompanhará a observância dos ritos e procedimentos de governança realizados pela **VASCO SAF** relacionados à regular implementação da operação societária pretendida. Especial atenção será conferida à preservação dos direitos institucionais do **CRVG** e à conformação da governança da eventual **Nova SAF**.

16. A esse respeito, conforme já exposto, a documentação disponibilizada até o momento evidencia preocupação com a prévia definição de mecanismos de governança aplicáveis à eventual **Nova SAF**, incluindo a composição de seus órgãos societários, a preservação dos direitos atribuídos ao **CRVG** e a previsão de instrumentos destinados a disciplinar a relação entre os futuros acionistas. A implementação e o efetivo funcionamento desses mecanismos permanecerão sujeitos ao acompanhamento deste Profissional no curso de sua atuação.

III.b – Do processo competitivo para alienação da UPI *Equity*

17. No que se refere à instauração do processo competitivo destinado à alienação da UPI *Equity*, verifica-se que a medida igualmente se insere na arquitetura de reestruturação concebida no Plano de Recuperação Judicial e encontra amparo no regime instituído pela Lei nº 11.101/2005 para a alienação de unidades produtivas isoladas e demais ativos no âmbito recuperacional.

Geração por 055.9**.***-28 em 13/08/2026 18:19:23
CARLOS MAGNO FASSA NAZARETH CERQUEIRA

Este documento foi gerado pelo usuário 055.***.***-28 em 13/08/2026 18:19:23
Número do documento: 26081218142075300000284761543
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26081218142075300000284761543
Assinado eletronicamente por: ATHOS DE ANDRADE FIGUEIRA NEVES - 12/08/2026 18:14:20

18. Com efeito, o artigo 142 da LFRE admite expressamente a realização da alienação mediante processo competitivo organizado, conferindo suporte legal à adoção de procedimento destinado à obtenção da proposta mais vantajosa para o ativo.

19. No caso concreto, as Recuperandas propõem que a oferta apresentada pelo potencial investidor seja utilizada como proposta-base do certame, atribuindo-lhe a condição de *stalking horse bidder* (investidor âncora). A utilização desse mecanismo já vem sendo admitida pela jurisprudência pátria, desde que preservadas a publicidade, a transparência, a competitividade e a maximização do valor do ativo, senão vejamos:

> *DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. ALIENAÇÃO DE ATIVOS NA MODALIDADE STALKING HORSE. DISPENSA DE AVALIAÇÃO JUDICIAL. PREÇO MÍNIMO FIXADO EM LAUDO INDEPENDENTE. GARANTIA DE PUBLICIDADE, TRANSPARÊNCIA E COMPETITIVIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em incidente nos autos da falência de sociedades do grupo MMX, deferiu a instauração de processo competitivo para alienação de ativos da massa falida, nomeando a empresa proponente como stalking horse bidder, conforme regras e valores da carta oferta, com preço mínimo de R$ 60.000.000,00 e previsão de break-up fee.*
> *2. A decisão agravada afastou a necessidade de avaliação judicial, diante da iliquidez e especificidade dos ativos (ações e títulos privados da Porto Sudeste do Brasil S.A.), reconhecendo a suficiência do laudo técnico apresentado pelo proponente, e determinou o levantamento do segredo de justiça para assegurar transparência e competitividade.*
> *3. O agravante sustenta nulidades, risco de prejuízo à massa, quebra da isonomia e onerosidade da break-up fee.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *4. Há três questões em discussão: (i) saber se a alienação na modalidade stalking horse fere os princípios da isonomia, transparência e maximização dos ativos; (ii) saber se a ausência de avaliação judicial compromete a lisura do procedimento; (iii) saber se a cláusula de break-up fee configura onerosidade excessiva.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*

Gerado por 055.917.177-28 em 13/08/2026 18:19:23
CARLOS MAGNO FAISSAL NAZARETH CERQUEIRA

Este documento foi gerado pelo usuário 055.***.***-28 em 13/08/2026 18:19:23
Número do documento: 26081218142075300000284761543
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26081218142075300000284761543
Assinado eletronicamente por: ATHOS DE ANDRADE FIGUEIRA NEVES - 12/08/2026 18:14:20

*5. **A Lei nº 11.101/2005, com a redação da Lei nº 14.112/2020, autoriza modalidades alternativas de alienação de ativos, incluindo o stalking horse, desde que preservados os princípios da celeridade, maximização dos ativos e igualdade entre credores.***
*6. O laudo independente apresentado pela proponente fixa preço mínimo vinculante, apto a inaugurar o certame competitivo, sem impedir que terceiros ofertem valores superiores. **A avaliação judicial, além de custosa e demorada, poderia acarretar perda de oportunidade e desvalorização dos ativos.***
7. O levantamento do segredo de justiça e a ampla divulgação do edital asseguram transparência e acesso de interessados, mitigando a assimetria informacional.
*8. **A cláusula de break-up fee de 1,5% é compatível com a prática mercadológica, servindo como contrapartida pelos custos assumidos pelo proponente, sem inibir a competitividade do certame**.*
IV. DISPOSITIVO
9. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.
Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, arts. 75, 110 e 142. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Agravo de Instrumento nº 2064157-45.2023.8.26.0000, Rel. Des. Grava Brazil, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 15.06.2023; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0105550-42.2024.8.19.0000, Rel. Des. Denise Nicoll Simões, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 15.07.2025.
(TJRJ. 0054532-45.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). WILSON DO NASCIMENTO REIS - Julgamento: 30/10/2025 – DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)

20. Em essência, a figura do *stalking horse* permite que o processo competitivo seja inaugurado a partir de uma oferta firme e previamente estruturada, estabelecendo-se um patamar inicial para a alienação, sem impedir que terceiros apresentem propostas superiores.

21. A posição diferenciada conferida ao proponente inicial encontra justificativa no trabalho e nos riscos assumidos anteriormente à abertura formal do certame. O *stalking horse bidder* normalmente realiza diligências, mobiliza assessores, estrutura juridicamente a operação, compromete recursos e apresenta proposta vinculante em momento no qual ainda subsistem relevantes incertezas quanto à conclusão da transação. Determinadas proteções negociais

Gerado por 055.917.477-28 em 13/08/2026 18:19:23
CARLOS MAGNO FASCAL NAZARETH CERQUEIRA

Este documento foi gerado pelo usuário 055.***.***-28 em 13/08/2026 18:19:23
Número do documento: 26081218142075300000284761543
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26081218142075300000284761543
Assinado eletronicamente por: ATHOS DE ANDRADE FIGUEIRA NEVES - 12/08/2026 18:14:20

procuram justamente criar incentivo para que um investidor assuma esse custo inicial, sem lhe assegurar, contudo, a aquisição definitiva do ativo.

22. Nesse contexto que este Profissional analisa o **direito de igualar proposta concorrente (*Right to Match*)** e a **compensação pela não consumação da operação em favor do proponente inicial (*Break-Up Fee*)**, previstos nos instrumentos apresentados pelas Recuperandas.

23. Ambos constituem mecanismos conhecidos em operações estruturadas com *stalking horse*, mas sua legitimidade, sob a ótica da governança do processo competitivo, depende de adequada compatibilização com o interesse de maximização do ativo e com a efetiva possibilidade de participação de terceiros. A jurisprudência já reconheceu a admissibilidade tanto da possibilidade de cobertura de ofertas concorrentes quanto da compensação dos custos assumidos pelo proponente inicial.

24. No que concerne ao ***Right to Match***, este Profissional não identifica incompatibilidade entre a sua previsão e a natureza competitiva do procedimento. O mecanismo não impede que terceiros participem do certame ou formulem propostas superiores, mas assegura ao *stalking horse*, nas hipóteses previamente estabelecidas, a oportunidade de igualar a melhor proposta apresentada.

25. Para que tal proteção permaneça compatível com esses objetivos, entretanto, mostra-se recomendável que o edital discipline, de forma clara e objetiva, o momento de exercício do direito, o prazo concedido ao *stalking horse* e os critérios para identificação da proposta que deverá ser igualada.

26. Outrossim, particular atenção deve ser conferida à definição do que se entenderá por proposta “superior” ou “mais benéfica”. Tal cautela é

Gerado por 055.917.477-28 em 13/08/2026 18:19:23
CARLOS MAGNO FAISSAL NAZARETH CERQUEIRA

Este documento foi gerado pelo usuário 055.***.***-28 em 13/08/2026 18:19:23
Número do documento: 26081218142075300000284761543
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26081218142075300000284761543
Assinado eletronicamente por: ATHOS DE ANDRADE FIGUEIRA NEVES - 12/08/2026 18:14:20

relevante para evitar que a comparação entre ofertas dependa de critérios excessivamente subjetivos.

27. Em relação à cláusula de ***Break-Up Fee***, este Profissional também não enxerga óbices, uma vez que a previsão de compensação ao *stalking horse* pode desempenhar função legítima ao ressarcir, dentro de parâmetros razoáveis, os custos e riscos assumidos para realização da *due diligence*, negociação e estruturação da oferta que servirá de referência ao processo competitivo.

28. Contudo, cabe salientar que a prática consolidada dos processos competitivos em que há a figura do investidor âncora **adota usualmente taxas que gravitam entre 1% e 3% do valor da operação**. A cláusula de *Break-Up Fee* deve conservar natureza compensatória e proporcional, não podendo atingir dimensão capaz de desestimular economicamente a apresentação de propostas concorrentes ou reduzir de maneira relevante o ganho decorrente de eventual oferta superior.

29. Há de se considerar, ainda, que para além dos referidos mecanismos, o sumário executivo apresentado assegura outras proteções ao investidor âncora, como o pagamento de depósito caução no valor de R$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais).

30. Em relação à exigência de depósito caução, este Profissional entende que a medida se mostra legítima e compatível com a adequada condução do processo competitivo, na medida em que funciona como mecanismo de aferição da seriedade e da capacidade financeira dos potenciais proponentes, contribuindo para afastar propostas meramente especulativas, oportunistas ou desprovidas de efetiva capacidade de execução.

Gerado por 055.917.477-28 em 13/08/2026 18:19:23
CARLOS MAGNO FAISSAL NAZARETH CERQUEIRA

Este documento foi gerado pelo usuário 055.***.***-28 em 13/08/2026 18:19:23
Número do documento: 26081218142075300000284761543
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26081218142075300000284761543
Assinado eletronicamente por: ATHOS DE ANDRADE FIGUEIRA NEVES - 12/08/2026 18:14:20

31. Tal cautela assume especial relevância no mercado do futebol, em que a elevada exposição pública dos ativos e o interesse despertado por operações envolvendo clubes tradicionais podem favorecer o surgimento de interessados sem estrutura financeira ou operacional compatível com a magnitude da transação.

32. Ademais, a exigência guarda relação com o nível de comprometimento financeiro já assumido pelo potencial investidor no âmbito da operação, especialmente em razão dos financiamentos DIP já realizados, circunstância que evidencia relevante exposição econômica. Nesse contexto, a caução também contribui para assegurar maior simetria entre os participantes do certame, exigindo dos eventuais concorrentes, uma demonstração mínima de capacidade financeira e de efetivo comprometimento com a consumação da operação.

IV – DA CONCLUSÃO

33. Realizadas as considerações expostas, este Profissional submete ao crivo deste Colendo Juízo, não se opondo aos requerimentos formulados pelas Recuperandas, desde que sejam garantidos os critérios de publicidade, transparência, competitividade e maximização do valor do ativo.

Termos em que,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2026.

Gerado por 055.917.471-28 em 13/08/2026 18:19:23
CARLOS MAGNO FAISSAL NAZARETH CERQUEIRA

Este documento foi gerado pelo usuário 055.***.***-28 em 13/08/2026 18:19:23
Número do documento: 26081218142075300000284761543
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26081218142075300000284761543
Assinado eletronicamente por: ATHOS DE ANDRADE FIGUEIRA NEVES - 12/08/2026 18:14:20

NF CS | ADVOGADOS

Athos de Andrade Figueira Neves

OAB/RJ 211.747

Carlos Magno F. N. Cerqueira

OAB/RJ 237.062

Rafael Marcondes de Moura Figueirêdo

OAB/RJ 211.583

Érico Santos de Souza

OAB/RJ 160.578

Gerado por 055.917.477-28 em 13/08/2026 18:19:23
CARLOS MAGNO FAISSAL NAZARETH CERQUEIRA

Rua da Assembleia, 77, 21º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ
CEP: 20011-001. Tel.: +55 21 3923-5278
www.nfcsadvogados.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 055.***.***-28 em 13/08/2026 18:19:23
Número do documento: 26081218142075300000284761543
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26081218142075300000284761543
Assinado eletronicamente por: ATHOS DE ANDRADE FIGUEIRA NEVES - 12/08/2026 18:14:20